



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27...novembro. de 19 81..

RESOLUÇÃO
~~XXXXXX~~ Nº CSRF/03-010

Recurso nº RP/303-0.384

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0908/001.636/80

RECURSO N.º: RP/303-0.384

Resolução
~~XXXXXX~~ N.º: CSRF/03-0.010

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 20.359, de 28.04. 1.981 (fls. 386/389), lhe deu provimento por maioria de votos, vencido o Cons. Benedito Onofre Evangelista.

Os fundamentos do aresto vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"II - Isenção incondicional concedida por legislação especial. Irrelevante a circunstância de adoção, por lapso ou engano de outro regime no desembaraço. Inexigência do termo de compromisso. Recurso provido".

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 391/401), sustentando que: "não pode ser aceita a tese de que a interessada estaria amparada por uma isenção incondicional e mais ampla, independentemente do regime oficial de importação, porque, como já consignamos e voltamos a insistir, quem escolheu o regime de suspensão, ao invés do de isenção, ao pleitear o benefício do "draw-back" foi o próprio importador".

Tempestivamente, a autuada apresenta as contra-ra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

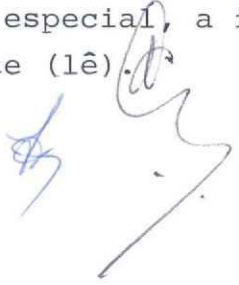
Processo nº 0908/001.636/80

Resolução nº-CSRF/03-0.010

zões de fls. 382/385, pedindo a manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que: "Ainda que haja alguma restrição estabelecida por norma interna, de se estender à mercadoria importada da ALALC a isenção do imposto de importação, concedida para mercadoria de qualquer origem, tal restrição não teria efeito jurídico contra mercadoria, da ALALC por causa da "cláusula de nação mais favorecida", objeto do artigo 18 do Tratado de Montevidéu", e mais: "Pelo fato de valer-se da isenção, a parte não exportada da mercadoria de que ora se trata, não deverá sair do regime da "LISTA ESPECIAL NÃO EXTENSIVA" das concessões outorgadas pelo Brasil ao Paraguai, consoante dispõe o artigo 2º do Decreto nº 65.223, de 25.09.1969, nem poderá perder o regime favorecido e consignado naquela lista ..."

Leio na íntegra em plenário o v. acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazem do parte integrante do presente (lê).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

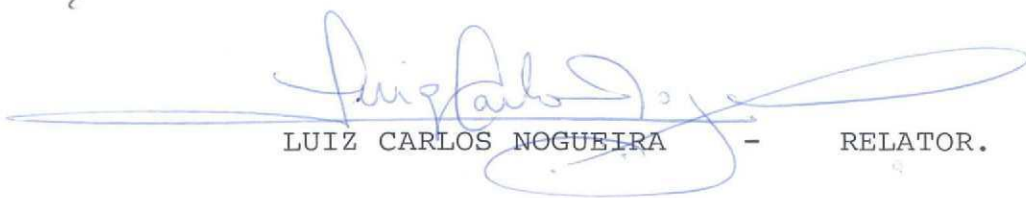
Penso que há uma questão de fato a ser esclarecida: a precisa natureza da mercadoria importada.

Com efeito, a importadora alegou que, independente_{mente} do regime especial de "draw back", suspensivo da imediata exigência dos tributos, gozava ela de isenção outorgada no art. 2º do Decreto nº 65.223/69 - ALALC, lista especial do Equador Bolívia e Paraguai, com o que concordou a decisão ora recorrida, por maioria de votos.

Mas o código NABALALC alegado pela importadora - 44.05 - refere-se a "madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a cinco milímetros - 44.05,2 - Não coníferas - 44.05.2.03 (02) "Balss", enquanto a madeira de que trata o processo é "madeira de gustambri serrado ... em quadradinhos ... Espessura 3", largura 3", Comprimento 18" e acima", principalmente, ou com pequenas variações em torno dessas medidas.

Voto, portanto, para que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se esclareça se se trata de madeira simplesmente serrada longitudinalmente, ou, como parece, também serrada transversalmente, ou, ainda, de qualquer forma trabalhada além da simples serragem, juntando amostras, se possível.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- RELATOR.